



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5.ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
36ª VARA FEDERAL – PRIVATIVA DE EXECUÇÕES PENAIS E CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA
Av. Recife, 6250 - Fórum Min. Artur Marinho, Jiquiá, Recife/PE CEP 50865-900/Fone: (81) 3213-6000 / Endereço eletrônico: direcao36@jfpe.jus.br

PROCESSO Nº: 0806595-34.2020.4.05.8300 - **PETIÇÃO CRIMINAL**
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO: Glerger Alcantara Sabiá
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
36ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UFPE, filial da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, com propósito de obter recursos provenientes de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, para aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia COVID-19, o qual foi reputado regular do ponto de vista formal.

Foi determinada a intimação do Requerente para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, indicar ordem de preferência e quantidade dos materiais descritos, haja vista a insuficiência de recursos disponíveis neste Juízo para custear a aquisição em sua totalidade. Empós, fosse concedida vista ao MPF, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que se manifestasse sobre a aprovação ou rejeição do requerimento.

O Requerente não se manifestou até o presente momento.

Nesta data, portanto, antes do escoamento do prazo assinado, o *Parquet* juntou aos autos manifestação (id. 4058300.13967616) pugnando pela aprovação do requerimento apresentado, bem assim pela racionalização da distribuição dos recursos geridos por este Juízo, priorizando-se os pedidos formulados pelas entidades federais.

É o relatório. DECIDO.

É consabida a iniciativa hodierna do Poder Judiciário em priorizar, na destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia COVID-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde.

Com efeito, o pleito formulado pelo Requerente encontra amparo nas diretrizes excepcionais insculpidas na Resolução n.º 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e no Ato Conjunto n.º 01, de 23 de março de 2020, da Presidência e da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, bem como nas disposições vertidas na Portaria n.º 47, de 23 de março de 2020, da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária, todas voltadas ao enfrentamento

da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

Todos os atos normativos acima referidos decorreram da situação por todos conhecida, atualmente vivenciada no Brasil e no mundo, quanto à qual a Organização Mundial de Saúde declarou, em 30 de janeiro de 2020, Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, posteriormente, em 11 de março de 2020, declarando publicamente tratar-se de Pandemia o novo coronavírus (COVID-19). No País, o Ministério da Saúde declarou, por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), além de ter sido também publicada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e havendo o Congresso Nacional reconhecido o Estado de Calamidade Pública no País.

Nessa senda, diante da aferição prévia da regularidade formal do pedido apresentado e do parecer ministerial favorável, não há óbice para destinação de recursos em favor do Requerente.

Assim, julgo atendidas as disposições previstas no Ato Conjunto da Presidência e da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, razão por que defiro o financiamento do requerimento apresentado, **destinando a importância de R\$ 374.707,60 (trezentos e setenta e quatro mil setecentos e sete reais e sessenta centavos) para aquisição de insumos e equipamentos, cabendo ao Requerente eleger a ordem de preferência e a quantidade dos materiais, circunscritos àqueles indicados na petição inicial e seus anexos.**

Merece realce que a destinação dos recursos, na hipótese destes autos, atende a prescrição do Ministério Público Federal em prol da racionalização da distribuição dos recursos geridos por este Juízo, priorizando-se os pedidos formulados pelas entidades federais, vez que aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) de todos os recursos atualmente disponíveis serão repassados a um único hospital federal, ressumando tal primazia.

De se ver que mesma sorte não logrou o ESTADO DE PERNAMBUCO, ente público agraciado no único procedimento concorrente, de número 0806486-20.2020.4.05.8300, que, segundo a Secretaria Estadual de Saúde, possui as seguintes unidades hospitalares: a) na Região Metropolitana do Recife, Hospital Agamenon Magalhães; Hospital Barão de Lucena; Hospital Colônia Professor Alcides Codeceira; Hospital Correia Picanço; Hospital da Restauração; Hospital Geral da Mirueira (Sanatório Padre Antônio Manuel); Hospital Geral de Areias; Hospital Getúlio Vargas; Hospital Jaboatão Prazeres; Hospital Metropolitano Norte - Miguel Arraes de Alencar; Hospital Metropolitano Oeste - Pelópidas Silveira; Hospital Metropolitano Sul - Dom Hélder Câmara; Hospital Otávio de Freitas; Hospital Psiquiátrico Ulysses Pernambucano; Hospital São Lucas; e b) no interior do Estado, Hospital Belarmino Correia; Hospital Colônia Vicente Gomes de Matos; Hospital Dom Malan; Hospital Ermírio Coutinho; Hospital Jesus Nazareno; Hospital João Murilo de Oliveira; Hospital Mestre Vitalino; Hospital Regional de Palmares Sílvio Magalhães; Hospital Regional do Agreste Dr. Waldemiro Ferreira; Hospital Regional Dom Moura; Hospital Regional Emília Câmara; Hospital Regional Fernando Bezerra; Hospital Regional Inácio de Sá; Hospital Regional José Fernandes Salsa; Hospital Regional Professor Agamenon Magalhães; Hospital Regional Ruy de Barros Correia; e Hospital São Sebastião.

Determino a publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região (<https://www4.trf5.jus.br/diarioeletinternet/>) e no sítio eletrônico da Seção Judiciária de Pernambuco www.jfpe.jus.br.

Diante do deferimento do financiamento do requerimento apresentado, o repasse dos recursos ficará condicionado à assinatura do termo de responsabilidade de aplicação dos recursos pelo

representante do ente público, nos termos do artigo 5º do Ato supramencionado.

O repasse deverá ser feito por meio de transferência bancária: a) para a conta de titularidade do fornecedor dos materiais, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da apresentação em Juízo da nota fiscal da despesa executada, preferencialmente acompanhada de atestado de recebimento, lavrado pelo servidor responsável do órgão beneficiado; b) na forma pactuada no contrato firmado pelo(a) órgão/entidade; ou c) na forma estabelecida por este Juízo, diante das particularidades decorrentes da situação de emergência em saúde pública no Brasil.

Nesta esteira, o repasse do numerário deverá ser feito mediante expedição de ofício, determinando à Caixa Econômica Federal que proceda ao creditamento do valor correspondente à despesa realizada.

O requerente, após o repasse dos recursos, deverá prestar contas mediante apresentação de documentação idônea, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável mediante justificativa, consoante o disposto no artigo 6º do referenciado Ato Conjunto.

Recomenda-se que a prestação de contas da aplicação de recursos seja a mais completa possível, consideradas as circunstâncias excepcionais do momento atual, com a apresentação, por exemplo, de balanços, notas fiscais, notas técnicas, relatórios, fotografias ou provas outras que se justifiquem pela natureza do objeto.

Recife, data da validação.

AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAÚJO
Juíza Federal da 4ª Vara Federal
no exercício da titularidade da 36ª Vara/PE



Processo: **0806595-34.2020.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ
ARAÚJO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 26/03/2020 19:57:41

Identificador: 4058300.13974961



20032616475341800000014007205

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>